



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.013961/2010-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.853 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria SIMPLES.
Recorrente GREG BURGERS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

SIMPLES. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA NO MOMENTO DA EXCLUSÃO. POSTERIOR PARCELAMENTO E CONSEQUENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. MANTIDO O ATO DE EXCLUSÃO E AFIRMADA A POSSIBILIDADE DE NOVA INCLUSÃO NO SIMPLES.

Comprovado que a recorrente parcelou o débito que deu origem à exclusão do SIMPLES, suspendendo a sua exigibilidade, de rigor manter-se a exclusão para o período em que se constatou a existência de débito sem suspensão da exigibilidade e assentar-se a possibilidade de nova inclusão a partir do parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ de Campinas/SP.

Verifica-se do presente processo administrativo que a recorrente foi excluída do SIMPLES nos termos do Ato Declaratório Executivo de folha 02, em razão da existência dos débitos fiscais relacionados no ADE (débitos do regime especial, relativo ao período entre julho de 2007 e dezembro de 2008).

Devidamente cientificada a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 1), alegando em síntese, que os débitos relativos ao período de julho de 2007 a novembro de 2008 foram parcelados com base nas disposições da Lei 11.941/2009, juntando cópia de documentos com os quais pretende demonstrar a sua regularidade fiscal (fls. 03 - 10).

No mais, juntou cópia de guia de recolhimento (DAS) relativa ao débito fiscal do mês de dezembro de 2008 (fl. 11), não incluído no parcelamento, e requereu fosse desconsiderada sua exclusão mantendo-a no Simples Nacional.

A 7ª Turma da DRJ de Campinas/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 28 a 30, indeferiu a solicitação, assentando que não existe previsão legal para o parcelamento dos débitos apurados na sistemática do SIMPLES, impondo-se a exclusão levada a efeito.

Inconformada com a decisão acima mencionada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, afirmando que a totalidade de suas dívidas foram parceladas nos termos da Lei nº 11.941/2009, não havendo óbice para que se mantenha no SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

A questão versada nos autos se relaciona à exclusão da contribuinte da sistemática do SIMPLES por verificada existência de débitos, que à época da exclusão, não estavam com a exigibilidade suspensa.

Sustenta a recorrente que apesar da existência dos aludidos débitos, tudo fora devidamente parcelado nos termos da Lei nº. 11.941/2009, consoante se atesta pelo recibo de folha 09.

Pelas razões expostas no competente relatório e à luz da documentação que compõe o processo ficou comprovado que a recorrente, à época da exclusão do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo de folha 02, de fato encontrava-se com débitos sem exigibilidade suspensa, fato que gerou sua exclusão do SIMPLES.

Ocorre que a recorrente acostou aos autos documentos que comprovam que a dívida foi parcelada, folha 09 em diante, suspendendo assim a exigibilidade dos coincidentes débitos, de sorte que satisfaz as exigências que provocaram a sua exclusão do SIMPLES, mas não afastando as constatações de que à época da exclusão de fato os tais débitos não tinham suspensão da exigibilidade.

Com essas constatações, de rigor NEGAR PROVIMENTO para os fins de reconhecer a procedência da exclusão assentando-se, no entanto, a possibilidade de nova inclusão na sistemática do SIMPLES a partir da suspensão da exigibilidade dos débitos.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

CÓPIA